



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**DECRETO Nº 331, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**Regulamenta a Lei nº 8.404, de 27 de dezembro de 2005, para estabelecer critérios para levantamento da demanda institucional de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo nº 531260/2019, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o disposto na Lei nº 8.404, de 27 de dezembro de 2005,

**DECRETA:**

**Art. 1º** A Secretaria de Estado de Educação deverá definir, periodicamente, o número de cargos da carreira dos profissionais da educação básica a serem preenchidos por habilitação e função, de acordo com as suas necessidades institucionais, limitando-se ao quantitativo de cargos definidos no Anexo Único da Lei nº 8.404, de 27 de dezembro de 2005.

§ 1º Para a avaliação de seu quadro de lotação e do quantitativo de cargos correspondentes às necessidades institucionais de pessoal, deverão ser observados, além das disposições legais pertinentes, os critérios estabelecidos no presente Decreto.

§ 2º Caso o levantamento da demanda institucional de pessoal indique a necessidade de criação de cargos, esta dependerá de autorização legislativa prévia.

**Art. 2º** São considerados vagos os cargos criados em lei e não providos por meio de concurso público e, aqueles que providos venham a ser objeto de eventos que gerem desligamento definitivo do servidor.

§ 1º A remoção do Profissional da Educação Básica, para fins deste Decreto, não gera necessidade de provimento imediato, devendo ser analisada a demanda a ser atendida, a possível existência de servidor remanescente, observados o município de lotação, a habilitação exigida e as funções do cargo.

§ 2º Considera-se remanescente o Profissional da Educação Básica que exceda a quantidade necessária para atendimento das unidades desconcentradas da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC no município, considerando o seu cargo, funções e habilitação,



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

observadas as regras de composição do quadro de cada unidade.

**§ 3º** A readaptação temporária de função do Profissional da Educação Básica, com possibilidade de retorno às funções típicas de seu cargo mediante avaliação médica oficial, não gera vacância.

**Art. 3º** A SEDUC deverá monitorar o quantitativo de cargos vagos da carreira dos profissionais da educação básica, publicando trimestralmente no Diário Oficial do Estado os totais de cargos criados, cargos ocupados e cargos vagos, por meio de lotacionograma.

**Art. 4º** A existência de cargos vagos no lotacionograma não indicará a necessidade imediata de provimento, que dependerá, também, de definição da necessidade institucional de pessoal, considerando:

I - as etapas de ensino sobre as quais o Estado tenha obrigação constitucional e legal pela oferta;

II - projeções demográficas que indiquem a dinâmica da população em idade escolar por municípios, considerando ainda as sazonalidades regionais;

III - carga horária mínima legal para a configuração de cargo passível de provimento, considerando as habilitações específicas exigidas para exercício das diversas funções dos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica;

IV - classes e turmas criadas em caráter definitivo, entendidas aquelas que não tenham por objetivo o atendimento de demanda sazonal regional, ou que não tenham previsão de sua manutenção.

**Art. 5º** Os cargos cujos titulares estejam temporariamente afastados do exercício de suas funções típicas não serão considerados vagos para fins de provimento.

**§ 1º** Além das férias, licenças e demais afastamentos previstos na Lei Complementar nº 50, de 01 de outubro de 1998 e na Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, serão considerados como temporários, para a finalidade deste Decreto, os afastamentos dos Profissionais da Educação Básica decorrentes das seguintes situações:

I - exercício de quaisquer das 4 (quatro) funções de dedicação exclusivas dos Profissionais da Educação Básica, conforme Art. 3º, II, da Lei Complementar nº 50/1998;

II - designação para atuação no órgão central da SEDUC, inclusive no Conselho Estadual de Educação, conforme Art. 4º, da Lei nº 7.573, de 18 de dezembro de 2001;

III - designação para atuação nos Centros de Formação e Atualização dos Profissionais da Educação Básica - CEFAPROS, conforme Art. 2º, da Lei nº 8.405, de 27 de dezembro de 2005;

IV - cessão sem ônus para o órgão de origem, conforme previsto no Art. 119, da Lei Complementar nº 04, de 15/1990, cominado com o Art. 1º, da Lei Complementar n. 265, de 28 de dezembro de 2006;

V - cessão com ônus para o órgão de origem, nos casos previstos o Art. 3º-B, da Lei Complementar nº 265, de 28/2006;

VI - requisição pela Justiça Eleitoral, conforme previsão da Lei Federal nº 6.999, de 07/07/82, e demais atos regulamentares;



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

VII - cessão para a rede municipal de ensino, em regime de colaboração, conforme Art. 9º, da Lei Complementar nº 49, de 01 de outubro de 1998;

VIII - readaptação temporária de função, conforme Art. 2º, I, 'h', da Lei Complementar nº 128, de 11 de julho de 2003;

IX - remanejamento em razão de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, conforme Arts. 28 e 70, da Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2004, respectivamente;

X - exercício de cargo comissionado na administração pública estadual, nos termos da Lei nº 266, de 29 de dezembro de 2006;

XI - prisão de natureza cautelar, conforme Art. 64, III, da Lei Complementar nº 04/1990;

XII - condenação por sentença definitiva, cuja pena não resulte em demissão, conforme Art. 64, IV, da Lei Complementar nº 04/1990.

§ 2º Para possibilitar o controle dos afastamentos de que trata este artigo, e a possível substituição temporária, deverão ser registrados por meio de eventos específicos no Sistema Estadual de Administração de Pessoas - SEAP.

§ 3º Também não serão considerados vagos cargos cujos titulares estejam designados temporariamente para o exercício de funções de caráter de apoio pedagógico nas unidades escolares ou para a atuação em projetos de caráter pedagógico.

§ 4º Para ser considerada designação temporária, para fins deste Decreto, o projeto de caráter pedagógico que exija a atuação de Profissional da Educação Básica na escola deverá atender ao Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, ser aprovado pela SEDUC, e conter prazo definido para implementação, resultados a serem alcançados e sistemática de monitoramento e avaliação de metas;

§ 5º A designação de professor para disciplinas optativas ou eletivas.

**Art. 6º** Não será considerada para o levantamento de cargos vagos:

I - a demanda atendida em salas anexas, de caráter temporário, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso para a caracterização desta modalidade excepcional de atendimento;

II - a necessidade de atuação em aulas residuais que gerem jornada de trabalho semanal inferior a 20 (vinte) horas em sala de aula, considerando a jornada única estabelecida no Art. 237, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**Art. 7º** Deverá a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC expedir atos complementares para a devida aplicação do disposto no presente Decreto.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*

**MAURO CARVALHO JUNIOR**  
*Secretário Chefe da Casa Civil*

**MARIONEIDE ANGELICA KLIEMASCHEWSK**  
*Secretário de Estado de Educação*

*Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*